SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2295725 - SP (2026/0395460-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALLAN PETTERSON SCOALHEIRA CAETANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantida a inadmissibilidade de revisão criminal destinada a reavaliar a dosimetria da pena aplicada por roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal é via adequada para rediscutir critérios de dosimetria da pena já apreciados na condenação e na apelação, à luz dos arts. 621 e 626 do CPP; (ii) saber se a ausência de prequestionamento impede o exame do mérito do recurso especial quanto aos arts. 68, parágrafo único, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativas e não se presta à mera reavaliação de critérios de dosimetria sem demonstração de ilegalidade manifesta.

4. O indeferimento liminar da revisão criminal pelo Tribunal de origem, sem exame do mérito, revela a ausência de prequestionamento dos arts. 68, parágrafo único, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade manifesta, o que não se verifica na espécie, pois não há vício evidente na aplicação do direito que autorize intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60939811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 42192765-31b7-4e15-a1f4-0f2b033612f3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 42192765-31b7-4e15-a1f4-0f2b033612f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2295725 - SP (2026/0395460-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALLAN PETTERSON SCOALHEIRA CAETANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantida a inadmissibilidade de revisão criminal destinada a reavaliar a dosimetria da pena aplicada por roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal é via adequada para rediscutir critérios de dosimetria da pena já apreciados na condenação e na apelação, à luz dos arts. 621 e 626 do CPP; (ii) saber se a ausência de prequestionamento impede o exame do mérito do recurso especial quanto aos arts. 68, parágrafo único, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativas e não se presta à mera reavaliação de critérios de dosimetria sem demonstração de ilegalidade manifesta.

4. O indeferimento liminar da revisão criminal pelo Tribunal de origem, sem exame do mérito, revela a ausência de prequestionamento dos arts. 68, parágrafo único, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade manifesta, o que não se verifica na espécie, pois não há vício evidente na aplicação do direito que autorize intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60939808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 3d3abfb7-3479-4c20-87a2-e26016ab7813

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN PETTERSON SCOALHEIRA CAETANO contra decisão monocrática (Fls. 117-120) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, no processo-crime n. 1504375-62.2023.8.26.0228, à pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, a parte ajuizou a revisão criminal, que não foi conhecida.

A decisão agravada assentou que o acórdão do Tribunal de origem observou o cabimento restrito da ação revisional delineado nos arts. 621 e 626 do Código de Processo Penal. Concluiu, ainda, pela ausência de prequestionamento dos arts. 68, parágrafo único, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Neste regimental, o agravante sustenta que a revisão criminal é via adequada para modificação do apenamento com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal, mesmo quando a matéria tenha sido apreciada na condenação e na apelação, desde que verificada ilegalidade na aplicação do direito.

Argumenta, ainda, que a sentença e o acórdão confirmatório incidiram causas de aumento de forma cumulativa e sucessiva, relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, sem motivação concreta, em afronta ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que haja o exercício de juízo de retratação ou, alternativamente, para que o órgão colegiado dê provimento ao recurso especial, corrigindo-se a pena aplicada.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se, primordialmente, ao cabimento de revisão criminal para reavaliar critérios adotados na dosimetria da pena em decisão já transitada em julgado. O agravante sustenta a existência de ilegalidade manifesta que justificaria o manejo da ação desconstitutiva.

Conforme exposto na decisão agravada, o provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal de origem, ao indeferir liminarmente a revisão criminal e manter o a decisão

Documento eletrônico VDA60939808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 3d3abfb7-3479-4c20-87a2-e26016ab7813

em sede de agravo regimental, alinha-se ao entendimento consolidado desta Corte Superior.

A via eleita é de natureza absolutamente excepcional, cujas hipóteses de cabimento, taxativamente enumeradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não comportam interpretação extensiva que a transmude em via recursal ordinária de terceira instância.

A mera insatisfação defensiva com os critérios aritméticos ou as frações adotadas nas fases da dosimetria penal, especialmente quando já submetidos ao crivo da apelação e acobertados pelo manto da coisa julgada, não autoriza a superação das balizas legais que regem o instituto da revisão criminal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA RECONHECIDA: FRIEZA E PREMEDITAÇÃO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADEQUAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.953.642/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser manejada para rediscutir a dosimetria da pena com base nos mesmos elementos probatórios, sem novas provas ou flagrante ilegalidade.*
> *3. Consiste ainda em saber se o dissídio jurisprudencial, fundado nos mesmos argumentos já repelidos sob a alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, pode ser conhecido, bem como se são afastáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA60939808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 3d3abfb7-3479-4c20-87a2-e26016ab7813

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A revisão criminal tem cabimento restrito e não se presta como segunda apelação, exigindo a demonstração de novas provas supervenientes à condenação ou flagrante ilegalidade, o que não foi apontado.
5. A argumentação apresentada limita-se a rediscutir a valoração já realizada na origem, sem elemento novo apto a infirmar as conclusões condenatórias, o que inviabiliza a pretensão nesta via.
6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos fundamentos já foram rejeitados no exame da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, não se justificando seu conhecimento autônomo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento:
1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para rediscutir dosimetria sem novas provas ou flagrante ilegalidade. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando lastreado nos mesmos fundamentos rejeitados sob a alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CR/1988, art. 105, III, "a" e "c".Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023
(AgRg no AREsp n. 3.171.096/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Ademais, a decisão monocrática consignou que a Corte estadual cingiu-se à análise da admissibilidade da ação revisional. Assim, a instância ordinária sequer transpôs o juízo de prelibação, por absoluta impropriedade da via eleita.

Portanto, revela-se logicamente inviável o exame meritório das questões atinentes à dosimetria por esta Corte Superior, por manifesta ausência do requisito essencial do prequestionamento da matéria de direito material aduzida. Inafastável, pois, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

De fato, referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60939808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 3d3abfb7-3479-4c20-87a2-e26016ab7813

É o voto.

Documento eletrônico VDA60939808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 3d3abfb7-3479-4c20-87a2-e26016ab7813

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0395460-8

AgRg no REsp 2.295.725 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00437221620258260000 15043756220238260228 437221620258260000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALLAN PETTERSON SCOALHEIRA CAETANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLAN PETTERSON SCOALHEIRA CAETANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:42:26
Código de Controle do Documento: 7BAE973A-6250-47DB-B072-C011A055D649